



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0031/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, em comunicar o fato de imediato à polícia civil.”

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que visa dispor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre “a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus-tratos aos animais atendidos, em comunicar o fato de imediato à polícia civil”.

Da Justificativa do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

A presente proposta legislativa pretende dispor sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus-tratos aos animais atendidos, em comunicar o fato de imediato à polícia civil, de modo a despertar a atenção de todos para o grande número de episódios de maus-tratos aos animais. Os Médicos Veterinários constatarem indícios de graves lesões nos animais, incluindo inclusive prática de crueldade e episódios de grave desnutrição. Os maus-tratos são constatados também, por Petshops e estabelecimentos que comercializam remédios e alimentos para animais.

Nesse contexto quando o profissional verificar maus-tratos a animais de qualquer espécie sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos - como abandono, envenenamento, presos em correntes ou cordas curtas, mutilação, pânico, estresse, agressão física, animais debilitados ou desnutridos, em sendo profissional da área, deverá, de imediato comunicar as autoridades competentes. Deverá lavrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia mais próxima da Clínica ou estabelecimento ou ligar para polícia, denunciar ao Ibama, vigilância sanitária ou zoonoses.

[...]



A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 8 de março de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratar de temas relativos à preservação da fauna (art. 23, VI, CF/88) e, ainda, legislar, concorrentemente, sobre a proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Carta Federal).

Quanto à constitucionalidade formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em se considerando, sobretudo, o que prevê o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, nestes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
(grifo acrescentado)

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando [1] primeiro, à alteração da Lei nº 12.854, de 2003, que é o Código de Proteção Animal e já prevê a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais e as penalidades aos infratores da Lei; e [2] uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, de acordo com seu art. 5º, II, “a”², buscando dar precisão à norma, sobretudo no que diz respeito às sanções previstas para aqueles profissionais e estabelecimentos veterinários que, por omissão, não denunciarem os maus-tratos constatados durante o atendimento a animais.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, **voto**, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0031/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

² Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;